Prefeitura de Joinville

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 238
Disponibilização: 30/06/2015
Publicação: 30/06/2015

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/USS/SGP, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a estruturação e desenvolvimento dos serviços prestados pela Área de Perícia Médica e sua relação com a Área de Medicina e Segurança do Trabalho da Unidade de Saúde do Servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o contido na Lei Complementar nº266/08 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville, resolve expedir a presente Instrução Normativa, a fim de definir e regulamentar as condutas e procedimentos a serem observados na interação entre os serviços prestados pela área de Perícia Médica e pela Medicina e Segurança do Trabalho da Unidade de Saúde do Servidor e, para tanto resolve:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Art. 1º Perícia Médica é a avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde do servidor e à sua capacidade laboral.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MÉDICO PERITO

Art. 2º Médico Perito é o profissional médico nomeado e/ou lotado na Área de Perícia Médica que tem a função de emitir juízos e conclusões relacionadas ao estado mórbido e à capacidade laborativa dos servidores, bem como estabelecer o nexo de causalidade entre a morbidade e o trabalho, visando subsidiar a Administração Pública do Município de Joinville na fundamentação de decisões sobre afastamentos do trabalho, restrições laborais, readaptações, remanejamentos do trabalho para tratamento de saúde, retorno ao trabalho e aposentadoria.

Parágrafo único. Os Documentos Oficiais de Perícia deverão obedecer à Resolução nº 1.851/2008 do Conselho Federal de Medicina, que normatiza a emissão de atestados para fins periciais (anexo VI).

CAPÍTULO II
DA ROTINA DE PROCEDIMENTOS NA PERÍCIA MÉDICA

Art. 3º O(A) servidor(a) portador(a) de atestado médico ou odontológico com período recomendado de afastamento do trabalho igual ou superior a 16 (dezesseis) dias consecutivos ou intermitentes, quando gerados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e motivados pela mesma patologia ou mesmo grupo de CID 10 deverá, obrigatoriamente, submeter-se a perícia médica oficial, por meio de agendamento prévio na Área de Perícia Médica na Unidade de Saúde do Servidor (anexo I-A) ou em caso de servidor(a) não concursado, por meio de agendamento prévio no INSS (anexo I-B).

§ 1º As perícias médicas deverão ser agendadas pelo próprio(a) servidor(a), familiar ou responsável, sempre pessoalmente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data do encaminhamento à perícia.

§ 2º O(A) servidor(a) que, após ter efetivado seu agendamento, não puder comparecer no dia e/ou horário agendado deverá solicitar o reagendamento de sua perícia por meio de formulário próprio e com a antecedência mínima de 48 horas (anexo VII), apresentando justificativa da impossibilidade de comparecimento na data agendada, sob pena de não mais poder realizá-la, nos termos da Lei Complementar nº 266/08.

§ 3º O não comparecimento do servidor(a) à perícia inicial agendada sem justificativa implicará em falta ao trabalho. O não comparecimento do servidor(a), já em LTS a reavaliação pericial agendada sem justificativa, ocasionará cessação imediata de sua Licença para Tratamento de Saúde (LTS).

§ 4º O(A) servidor(a) para justificar a sua ausência à perícia médica agendada ou para justificar pedido de agendamento de perícia médica fora do prazo regulamentar, deverá preencher formulário próprio (anexo VIII) que, após ser avaliado pela Área de Perícia Médica, poderá ou não ser acatado, assegurando o cumprimento da Lei Complementar nº 266 - Estatuto Municipal, Art. 145 que dispõe: "*Será assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões que digam respeito aos seus interesses individuais*".

Art. 4º O(A) servidor(a), no momento do exame pericial, deverá comprovar a busca/realização de tratamento médico, apresentando atestados médicos originais e outros documentos relacionados à doença em questão, tais como receitas, exames médicos complementares, prontuários de internação, relatórios/laudos médicos e de atendimentos com outros profissionais técnicos da área de saúde.

§ 1º Os atestados médicos ou odontológicos originais apresentados à perícia médica oficial deverão obrigatoriamente:

a) conter o nome legível do paciente.

b) Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional assistente.

c) Conter o código internacional de doenças (CID 10) da(s) patologia(s) envolvida(s).

d) Conter a assinatura, carimbo e identificação do profissional, com o número de seu registro no respectivo Conselho de Classe.

e) Ficar retido no prontuário do (a) servidor (a).

§ 2º Ao(a) servidor(a) é assegurado o direito de não especificar o CID em seu(s) atestado(s), porém cabe ressaltar que ficará a critério da perícia médica oficial acatar ou não o mesmo.

§ 3º Nos atestados médicos ou odontológicos, o tempo de afastamento informado pelo profissional assistente segue como sugestão, sendo que o período real de permanência em LTS ficará a critério da Perícia Médica oficial, podendo a quantidade de dias ser igual, inferior ou superior ao indicado pelo profissional assistente.

Art. 5º Após a realização da Perícia Médica as conclusões do Médico Perito poderão ser de:

a) Alta Imediata;

b) Alta Programada;

c) Nova Perícia;

d) Encaminhamento ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP);

e) Encaminhamento ao Ipreville para avaliação de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 6º A conclusão do exame médico pericial será comunicada por meio de Documento Oficial de Perícia elaborado pelo Médico Perito e entregue ao(à) servidor(a), que deverá encaminhá-lo diretamente à sua chefia imediata, sendo que uma via ficará disponível no prontuário do servidor na Área da Perícia médica (anexo II).

§ 1º O Documento Oficial de Perícia deverá ser lançado em folha ponto pelo setor administrativo da Área de Perícia Médica quando se tratar da Administração Direta. Quando se tratar de servidores da Administração Indireta, o Documento Oficial de Perícia deverá ser encaminhado ao Órgão responsável para devidas providencias administrativas.

§ 2º O(A) servidor(a), no curso da Licença para Tratamento de Saúde, deverá abster-se de qualquer atividade laboral remunerada, formal ou informal ou mesmo gratuita, que possa prejudicar ou retardar a sua recuperação, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se ainda, às sanções disciplinares

previstas na Lei Complementar nº 266/08.

Art. 7º O Médico Perito também realizará Perícia Médica em casos de reversão de aposentadoria por invalidez ou indeferimento de solicitação de concessão de aposentadoria por invalidez ao Ipreville.

CAPÍTULO III
DA RELAÇÃO ENTRE O MÉDICO PERITO E O MÉDICO DO TRABALHO

Art. 8º O Médico do Trabalho verificando a real incapacidade laboral do(a) servidor(a) portador(a) de atestado médico ou odontológico com solicitação de afastamento das atividades laborais por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intermitentes, quando gerados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e motivados pela mesma patologia ou mesmo grupo de CID 10, deverá conceder um total de 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho e encaminhar o(a)servidor(a) à Perícia Médica. Este mesmo procedimento deve ser adotado, caso o Médico do Trabalho conclua pela persistência de incapacidade laboral, após a alta médica de Licença para Tratamento de Saúde (LTS). Note-se que, caso o Médico do Trabalho conclua, de forma tecnicamente fundamentada, pela inexistência de incapacidade laboral, este poderá recusar eventuais atestados médicos trazidos pelo(a) servidor(a) e emitir parecer/laudo, considerando o(a) servidor(a) apto para o trabalho, sem a necessidade de reencaminhá-lo ao Médico Perito. O reencaminhamento à Perícia Médica só deverá ser realizado pelo Médico do Trabalho caso este verifique a real incapacidade laboral do(a) servidor(a) por recrudescimento, reativação ou complicações relacionadas à patologia que motivou o afastamento inicial ou pelo surgimento de nova patologia incapacitante não relacionada à anterior. O Médico do Trabalho também pode encaminhar, caso necessário, o(a) servidor(a) ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP), devendo ele próprio reavaliá-lo(a) quando o período de remanejamento for igual ou inferior a 180 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Após a alta pericial do(a) servidor(a), o Médico do Trabalho deverá realizar o exame médico ocupacional (ASO) de retorno ao trabalho, no mais breve espaço de tempo possível. O Médico Perito poderá, nos casos de procedimentos limitadores rotineiros ou outras situações clinicas e sem evidências de complicações, dar alta pericial com data futura programada, baseando-se no tempo de afastamento preconizado pelo Médico Assistente do(a) servidor(a), sincronizando a data da alta pericial com a data de realização do exame médico ocupacional (ASO) de retorno ao trabalho pelo Médico do Trabalho.

Parágrafo Único – No caso específico dos transtornos de natureza mental e comportamental (grupo F do CID 10), o Médico Perito não poderá dar alta pericial com data futura programada, devendo sempre realizar nova reavaliação médica na data da alta pericial.

Art. 10 Quando o(a) servidor(a) desejar contestar a alta pericial, este deverá realizar pedido de reconsideração conforme formulário próprio (Anexo IV) no prazo de até 3 (três) dias após a alta pericial e agendar nova perícia médica, com Médico Perito diferente do que realizou o último atendimento pericial, ficando a critério deste a concessão ou não de novo período de afastamento. Neste caso, a remuneração ou não do período compreendido entre a data do encaminhamento à reavaliação e o ato da nova perícia médica dependerá do novo laudo pericial emitido e transcorrerá por conta e risco do(a) próprio(a) servidor(a).Caso o Médico Perito conceda novo período de afastamento o(a) servidor(a) não sofrerá prejuízo de sua remuneração. Caso o Médico Perito negue novo período de afastamento, o(a) servidor(a) deverá retornar ao trabalho após a emissão do ASO de retorno ao trabalho e não será remunerado(a) pelo período de tempo compreendido entre as duas perícias realizadas.

Art. 11 Quando, após avaliação ocupacional, o próprio Médico do Trabalho julgar que o(a) servidor(a) ainda não apresenta condições de retorno ao trabalho, este também poderá realizar pedido de reconsideração e encaminhar o(a) servidor(a) para nova perícia médica, com emissão de declaração de afastamento (anexo IX). Deverá então ocorrer uma nova perícia médica, com Médico Perito diferente do que realizou o último atendimento, ficando a critério deste a concessão ou não de novo período de afastamento. Neste caso, o(a) servidor(a) não sofrerá prejuízo de sua remuneração referente ao período compreendido entre a data do encaminhamento à reavaliação pericial e o ato da nova perícia médica, mesmo em caso de negativa do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES DO MÉDICO PERITO

Art. 12 Quando da realização da Perícia Médica, o(a) servidor(a) deverá permanecer desacompanhado no consultório médico, salvo na incapacidade deste(a) falar ou expressar seus pensamentos. O Médico Perito pode solicitar a participação de outros profissionais da área médica ao ato pericial para auxiliá-lo em sua avaliação médica.

Art. 13 O Médico Perito, se julgar necessário, poderá requisitar exames médicos complementares adicionais e pareceres de especialistas para a conclusão da Perícia Médica (anexo III).

Art. 14 O Médico Perito pode, a qualquer momento, independentemente do prazo de duração da Licença para Tratamento de Saúde (LTS) concedida, solicitar o comparecimento do(a) servidor(a) para reavaliação de sua incapacidade laboral. Durante o período de LTS concedido ao(à) servidor(a), inclusive para os inseridos no Programa de Reabilitação Profissional (PRP), deverá haver pleno comprometimento do(a) servidor(a) com sua recuperação, participando ativamente de acompanhamentos e avaliações da Equipe Técnica da Unidade de Saúde do Servidor (Psicóloga, Fonoaudióloga, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social), bem como nos programas desenvolvidos por estes profissionais.

Art. 15 A Perícia Médica poderá ser concluída no dia de sua realização ou em prazo a ser definido e informado ao(à) servidor(a) pelo Médico Perito, quando este necessitar avaliar exames complementares ou pareceres especializados adicionais para melhor embasamento de sua conclusão.

Art. 16 O Médico Perito não deverá aceitar qualquer tipo de constrangimento, coerção, pressão, imposição ou restrição que possa influir no desempenho de sua atividade, que deverá ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo este, quando julgar necessário, recusar-se a prosseguir no exame médico pericial e/ou promover o seu cancelamento, fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão. O caso deverá ser encaminhado à Gerencia da Unidade de Saúde do Servidor que decidirá o procedimento a ser adotado.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17 Só serão aceitos os encaminhamentos à Perícia Médica realizados por profissionais médicos da Área de Medicina e Segurança do Trabalho através do preenchimento de formulário adequado (anexo I - A).

Art. 18 Os horários de agendamento das Perícias Médicas, são apenas aproximados, podendo ocorrer adiantamentos ou atrasos no efetivo atendimento, dependendo de intercorrências não previsíveis ou do tempo dispendido em avaliações periciais anteriores.

Art. 19 Servidores que estiverem internados em outras localidades ou impossibilitados de se locomover e necessitarem dos serviços de perícia oficial, deverão encaminhar à Unidade de Saúde do Servidor requerimento acompanhado de laudo do médico responsável, comprovando a impossibilidade de locomoção para avaliação da perícia oficial, a qual emitirá parecer favorável ou não à licença.

Parágrafo Único – Nos casos de parecer favorável à LTS, após a alta hospitalar, o servidor, mesmo em curso da licença, deverá agendar perícia médica.

Art. 20 Quando o(a) servidor(a) em Licença para Tratamento de Saúde faltar, sem qualquer aviso ou justificativa, à avaliação ou reavaliação pericial, este terá alta administrativa, sendo determinado seu retorno imediato ao trabalho.

Art. 21 Sempre que necessário, a Unidade de Saúde do Servidor (USS) poderá alterar o dia e/ou horário de realização de uma Perícia Médica, devendo o(a) servidor(a) ser comunicado(a) com antecedência desta mudança. Quando o(a) servidor(a), por motivo de força maior, estiver impossibilitado(a) de comparecer à perícia, este(a) deverá comunicar e justificar antecipadamente à USS sua impossibilidade de comparecimento, sendo então agendada nova data.

Parágrafo único – Para substituição de data da Perícia Médica, já agendada ao servidor, apenas será alterada após preenchimento do Requerimento de Reagendamento de Perícia Médica Oficial. Após o preenchimento a Unidade de Saúde do Servidor terá 48 horas para indeferir ou deferir a solicitação. Sendo de responsabilidade do servidor buscar a informação

Art. 22 O servidor em que seus antecedentes clínicos/médicos ocupacionais revelarem alta frequência de afastamentos e/ou de Licenças para Tratamento de Saúde, poderão ser convocados, a qualquer momentos pela Unidade de Saúde do Servidor para novas avaliações, sejam elas pelo médico do trabalho ou para juntas médicas oficiais

Art. 23 Quando o(a) servidor(a) não concordar com a alta pericial, este poderá, de acordo com o artigo 145 e 147 da Lei Complementar nº 266/98, solicitar um único pedido de reconsideração (PR), através de requerimento próprio (anexo IV) no prazo de até 3 (três) dias após a alta pericial.

§ 1º A nova perícia dar-se-á com perito distinto da perícia anterior.

§ 2º A conclusão do novo exame médico pericial será comunicada por meio de Documento Oficial de Perícia (anexo VII), elaborado pelo Médico Perito e entregue ao (à) servidor (a), que deverá encaminhá-lo diretamente à sua chefia imediata.

§ 3º Os pedidos de reconsideração acatados darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 24 São partes integrantes desta normativa, os anexos relacionados a seguir:

Anexo I(A e B) – Comunicado de Agendamento Pericial

Anexo II – Conclusão do Exame Médico Pericial

Anexo III – Solicitação de Informações ao Médico Assistente

Anexo IV – Pedido de Reconsideração (PR)

Anexo V – Encaminhamento ao Ipreville

Anexo VI – Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina

Anexo VII – Conclusão de Pedido de Reconsideração (PR)

Anexo VIII – Requerimento de Reagendamento de Perícia Médica

Anexo IX – Declaração de afastamento com CID Z02.9

Art. 25 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **CINTIA REGINA FANEZZE SO**, **Gerente**, em 29/06/2015, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Cicero Prado Sampaio**, **Coordenador (a)**, em 29/06/2015, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE BONESSI DIAS**, **Secretário (a)**, em 30/06/2015, às 10:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0131055** e o código CRC **4AB7B81F**.